



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0024.16.009868-7

Representado: Município de Pouso Alegre

Objeto: Lei n.º 5.701/2016

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei municipal. Fundação Tuany Toledo. Usurpação de competência legislativa da Câmara Municipal. Vício de iniciativa. Ofensa aos mecanismos de controle interno. Lesão à boa governança, eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa. Máculas ao princípio do concurso público. Indevida estipulação de crime de responsabilidade em “lei autorizativa”. Vinculação de receitas tributárias para hipóteses não permitidas. Inconstitucionalidades formal e material detectadas.

**Excelentíssimos Prefeito Municipal e
Presidente da Câmara Municipal,**

. Preâmbulo

O ilustre Promotor de Justiça Agnaldo Lucas Cotrim, no uso de suas atribuições legais, representou à Procuradoria-Geral de Justiça objetivando o exame de inconstitucionalidades contidas na **Lei n.º 5.701, de 14 de junho de 2016**, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, da Fundação Tuany Toledo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em síntese, foi informado que, na estrutura orgânica da Câmara Municipal, existe a “TV Câmara” e o “Museu Tuany Toledo”. Ambos já estavam estruturados, mas, com a edição da lei questionada, passaram a integrar o objeto da Fundação Tuany Toledo.

Aduziu que o novel diploma legal traz sete aparentes inconstitucionalidades: **a)** O art. 6º informa três órgãos fundacionais: I) Conselho Curador; II) Comissão Executiva; e III) Comitê de Governança. O **Conselho Curador**, presidido pelo Presidente da Câmara Municipal, é constituído por doze membros, sendo quatro natos e sete rotativos. O **art. 9º** direciona quem serão os membros rotativos e o seu **§ 3º** indica que, na constituição do primeiro Conselho Curador, seus membros rotativos e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, ferindo o princípio da colegialidade; **b)** quanto ao **Comitê de Governança**, uma espécie de Conselho Fiscal, observa-se que seus membros, em número de três, serão escolhidos dentre os membros do Conselho Curador (**art. 13**), evidenciando-se grave contradição, já que, materialmente, estaria um órgão fiscalizando si mesmo, pois órgão a ser controlado é constituído por membros de um dos órgãos sobre o qual recairá o dever de controle; **c)** veja-se, ainda, que os membros do **Comitê de Governança** serão remunerados (**art. 13, parágrafo único**), o que implicará em indevida *acumulação de funções* caso qualquer dos agentes públicos que farão parte do Conselho Curador vier a integrá-lo; **d)** no tocante ao “pessoal” da fundação, vê-se do **art. 18, parágrafo único**, que seus funcionários serão contratados mediante “processo de seleção apropriado”, ferindo-se o princípio do concurso público; **e)** noutro giro, a lei autoriza a criação de cargos em comissão que, todavia, não guardam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como é o caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

assessor jurídico, assessor de governança, diretor de administração, diretor de educação, história e cultura, curador do arquivo histórico e cultural, gerente pedagógico e gerente financeiro; **f)** aliás, está sendo criada uma nova pessoa jurídica dotada de autonomia financeira, mas os titulares dos citados “cargos em comissão” serão remunerados pela Câmara Municipal (**art. 12, § 3º**), o que, por si, contradiz a própria natureza da fundação; **g)** por fim, o **art. 22** ofende frontalmente o art. 167, IV, da CF, ao vincular receitas tributárias municipais à Fundação.

Juntou cópia da legislação impugnada, às ff. 05/21.

Analisado a Lei nº 5.701/2016, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, constatou a flagrante inconstitucionalidade, havendo vícios de forma e de conteúdo.

Assim, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve-se expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossas Excelências, objetivando, com isso, que os próprios Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pouso Alegre deem solução ao caso, no exercício da prerrogativa de *autocontrole da constitucionalidade*, tudo nos termos a seguir.

. Fundamentos

2.1. DIPLOMA LEGAL HOSTILIZADO

Eis a legislação fustigada:

LEI n.º 5.701, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
AUTORIZA A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

POUSO ALEGRE, DA FUNDAÇÃO TUANY TOLEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Autoriza a criação da Fundação Tuany Toledo, no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constituída como fundação pública de direito privado.

Parágrafo único. Nenhuma finalidade essencial da Fundação poderá ser suprimida.

Art. 2º. A Fundação Tuany Toledo será vinculada à Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, sendo dotada de autonomia jurídica, administrativa e financeira, podendo exercer a plena gestão de seus bens e de seus recursos, ficando vedada qualquer finalidade econômica.

Art. 3º. A Fundação Tuany Toledo terá sede e foro no município de Pouso Alegre e prazo indeterminado de duração.

Parágrafo único. O Estatuto da fundação deverá ser ratificado ad referendum pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 4º Constituem as finalidades essenciais da Fundação Tuany Toledo: I - o fomento à comunicação pública de qualidade;

II - o desenvolvimento da cultura e a preservação da história de Pouso Alegre, por meio da valorização, pesquisa, do ensino, da preservação e da difusão;

III - o fortalecimento do Poder Legislativo através do aprofundamento da democracia, da ética e das boas práticas da política por meio da valorização, pesquisa, do ensino e da difusão;

IV - a modernização do setor público e do setor privado por meio de serviços relacionados com a transferência, adaptação, aperfeiçoamento, criação ou aplicação de técnicas e tecnologias, principalmente nos campos da Filosofia, Direito, Ciências Sociais, Ciências Políticas, Economia, Administração, Empreendedorismo, Comunicação Social, Serviço Social e similares.

Art. 5º. Para a consecução de suas finalidades essenciais, caberá à Fundação Tuany Toledo:

I - operar a emissora de rádio e a televisão pública legislativa;

II - promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e televisão, privadas ou estatais, entrosadas no sistema nacional de radiodifusão pública, mediante convênios ou outro modo adequado;

III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral e com os meios de comunicação multimídia, na esfera dos interesses comuns;

IV - promover o conhecimento da história de Pouso Alegre em todos os seus aspectos, por meio da guarda, preservação e divulgação dos itens e dos arquivos históricos pertencentes à Fundação;

V - manter, ampliar e preservar seus acervos históricos, bibliográficos, iconográficos, textuais, sonoros, audiovisuais, tridimensionais e cartográficos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- VI - mobilizar a opinião pública para garantir a conservação e a proteção dos acervos da Fundação, bem como para participar de suas atividades;
- VII - realizar, patrocinar e promover exposições, cursos, conferências, seminários, debates, congressos e encontros de diversas naturezas que garantam o acesso da população à cultura, educação e cidadania, ou que propiciem o intercâmbio entre profissionais da arte, historiadores, intelectuais, estudantes e entidades do Poder Público;
- VIII - estabelecer acordos com o Poder Público e a iniciativa privada para aquisição de obras de arte e de itens de valor histórico, artístico e cultural;
- IX - firmar contratos, convênios, termos ou acordos com o Poder Público, em todos os níveis, ou com a iniciativa privada, para gestão e gerenciamento de equipamentos culturais e implantação e desenvolvimento de programas de governo na área da educação, da história e da cultura;
- X - prestar serviços de apoio técnico, assessoria, e consultoria através de acordos operacionais ou outra forma de ajuste, com instituições públicas e privadas, tanto nacionais quanto internacionais, no campo da pesquisa e implantação de projetos culturais e históricos, voltados para os objetivos da Fundação;
- XI - promover treinamentos, capacitação profissional, formação continuada e especialização técnica na área de historiografia, museologia, arquivologia, história da arte e artes incentivando a formação artística e cultural;
- XII - fomentar atividades socioculturais, de estudo, seminários, cursos, palestras e outros eventos ligados às finalidades da entidade;
- XIII - propiciar diálogo com a sociedade, no que se refere à produção de conhecimentos ligados às finalidades essenciais da Fundação, favorecendo a educação sobre a arte, cultura, história, pensamento, política, ética, leis e democracia;
- XIV - promover estudos e cursos sobre temas pertinentes à sua área de atuação e que visem ao estabelecimento de padrões de eficiência e qualidade na área de conservação, preservação e acesso a bens culturais, assim como na elaboração de normas, tecnologias e procedimentos técnicos relacionados à gestão de seu patrimônio histórico e cultural;
- XV - promover a formação profissional em técnicas e competências demandadas para a modernização administrativa do setor público e para a implementação de políticas públicas, mediante a oferta de cursos regulares de graduação e pós-graduação e de cursos de capacitação e treinamento e outros programas especiais dentro dos temas ligados às funções da Fundação;
- XVI - contribuir para a articulação de diferentes organismos governamentais e da sociedade civil, com o propósito de desenvolver métodos e técnicas de educação para a governança democrática;
- XVII - estimular o estudo, a compreensão e a participação popular nos assuntos relativos aos direitos e deveres da cidadania;
- XVIII - estimular a capacitação da população nos processos de participação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

acompanhamento e controle social da gestão pública e no desenvolvimento das políticas públicas de âmbito municipal, estadual e federal;

XIX - capacitar agentes políticos e servidores públicos em assuntos de interesse político-institucional;

XX - desenvolver os trabalhos e atividades da Câmara Mirim, Câmara Jovem e similares, que existam ou venham a ser criados;

XXI - promover modelos de simulação;

XXII - promover a cooperação técnica com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao aprimoramento de suas atividades;

XXIII - Parte superior do formulário Parte inferior do formulário exercer atividades voltadas à pesquisa, à publicação e à editoração em temas correlatos com os interesses da instituição;

XXIV - obter recursos para a consecução de seus objetivos junto a pessoas físicas, jurídicas, particulares e públicas, nacionais e internacionais;

XXV - administrar os espaços do Museu e outros espaços da Câmara Municipal colocados sob sua responsabilidade.

§ 1º A Fundação explorará serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente informativos, educativos e culturais, bem como serviço de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, serviço auxiliar de radiodifusão e serviços de telecomunicação, cabendo-lhe ainda operar emissoras de televisão e rádio, respectivamente TV Assembléia e Rádio Assembléia Legislativa, além de:

I - promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e TV; II - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;

III - comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais, artísticos e jornalísticos.

§ 2º A Fundação Tuany Toledo poderá apoiar órgãos e entidades que operem nos campos de atividades mencionados nesta Lei.

§ 3º A Fundação poderá cooperar com instituições afins.

§ 4º A Fundação Tuany Toledo poderá prestar serviços mediante contrato.

§ 5º A Fundação poderá desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas por seu Conselho Curador, desde que não exceda as funções estipuladas nesta Lei.

§ 6º As atividades da Fundação terão em vista, fundamentalmente, o desenvolvimento de Pouso Alegre e o

fortalecimento da democracia, considerando-se prioritários os trabalhos de interesse da Câmara Municipal. CAPÍTULO IDos Órgãos DirigentesSEÇÃO I

I

Disposição Preliminar

Art. 6º A Fundação Tuany Toledo será constituída dos seguintes órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Comissão Executiva;

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

III - Comitê de Governança.

Parágrafo único. As atribuições, cargos e vencimentos de cada órgão serão definidos por esta Lei e pelo Regimento.

SEÇÃO II Do Conselho Curador

Art. 7º O Conselho Curador é o órgão superior decisório, será constituído por doze membros e presidido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º São membros natos do Conselho Curador:

I - o Presidente da Câmara Municipal, que exercerá a função de Presidente do Conselho Curador da Fundação Tuany Toledo;

II - o 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - o Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal;

IV - o Secretário Municipal de Cultura;

V - o Diretor Executivo da Fundação Tuany Toledo.

Parágrafo único. Cabe a cada um dos membros natos indicar seus respectivos suplentes através de ofício.

Art. 9º Além dos cinco membros natos definidos pelo artigo anterior, o Conselho Curador será composto por mais sete membros rotativos escolhidos da seguinte maneira:

I - dois deles representantes dos servidores de provimento efetivo da Câmara Municipal; II - um deles representante do sistema "S", em especial do SEBRAE, SESC ou SENAC.

III - quatro deles escolhidos entre cidadãos de reconhecida experiência, relacionada com os objetivos da Fundação.

§ 1º O mandato dos membros rotativos será de quatro anos, permitida a recondução por igual período subsequente.

§ 2º Os membros rotativos do Conselho Curador escolherão, pelo voto majoritário, os que devem substituí-los e seus respectivos suplentes.

§ 3º Na constituição do primeiro Conselho Curador, seus membros rotativos e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 10. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente até o dia 30 do mês de abril de cada ano para: I - a aprovação do orçamento do exercício anterior; II - a aprovação do Plano de Metas do exercício anterior; III - a aprovação do Plano de Metas para o exercício atual;

IV - outros assuntos integrados à pauta, sempre de acordo com as especificações do Estatuto. Parágrafo único. O Estatuto poderá definir outras datas de reuniões ordinárias ou não.

Art. 11. As atribuições e o funcionamento do Conselho Curador serão definidos no Estatuto da instituição.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros do Conselho Curador serão considerados de caráter relevante para o município de Pouso Alegre e não remunerados, não gerando quaisquer obrigações para a Fundação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO III Da Comissão Executiva

Art. 12. A Fundação Tuany Toledo será administrada por uma Comissão Executiva composta pelos seguintes órgãos:

I - Presidência;

a) Assessoria de Governança;

b) Assessoria Jurídica.

II - Diretoria Administrativa;

a) Gerência Financeira.

III - Diretoria de Rádio e TV;

IV - um Diretor de Educação, História e Cultura;

a) Curadoria do Arquivo Histórico e Cultural;

b) Coordenadoria de Educação.

§ 1º As atribuições da Comissão Executiva e as funções de cada um de seus departamentos internos serão definidas no Estatuto.

§ 2º Os cargos em comissão da Fundação Tuany Toledo são os constantes do Anexo I desta Lei, tendo remuneração idêntica ao nível de vencimento básico correspondente do quadro de pessoal da Câmara Municipal, e as atribuições, direitos e deveres definidos no Estatuto.

§ 3º Os vencimentos e os encargos trabalhistas, inclusive 13º e férias, dos cargos em comissão da Fundação, constantes do Anexo I desta Lei, serão assumidos pela Câmara Municipal de Pouso Alegre.

§ 4º Os cargos em comissão da Fundação, constantes do Anexo I desta Lei, terão direito ao cartão alimentação, plano de saúde e demais benefícios, da mesma maneira que os cargos em comissão pertencentes ao quadro de funcionários da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

§ 5º O cargo de Diretor Presidente será eleito pelo Conselho Curador com mandato de quatro anos e possibilidade de recondução por igual período.

§ 6º Os demais cargos da Comissão Executiva serão de livre nomeação do Diretor Presidente desde que respeitadas todas as disposições do Estatuto.

SEÇÃO IV

Do Comitê de Governança

Art. 13. A Fundação manterá um Comitê de Governança integrado por três membros do Conselho Curador, por este designado com seus respectivos suplentes, para mandato de dois anos, permitida a recondução por iguais e sucessivos períodos, como órgão de apoio à governança da Fundação Tuany Toledo, a qual compete, além de outras atribuições definidas pelo Estatuto:

I - exercer o controle econômico-financeiro-orçamentário e de auditoria interna da Fundação;

II - avaliar o cumprimento pela administração interna da Fundação das metas estabelecidas pelo Plano de Metas, assim como encaminhar relatório com as suas conclusões ao Conselho Curador;

III - recomendar correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito dos órgãos da administração por meio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Conselho Curador.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Governança receberão Gratificação a ser regulamentada pela participação em reuniões, auditorias e similares.

CAPÍTULO II

Da Governança

Art. 14. As ações administrativas da Comissão Executiva deverão apresentar fidelidades às finalidades essenciais da Fundação especificadas no artigo 4o desta Lei e, também, estarem em consonância com o Plano de Metas da instituição.

Art. 15. A Comissão Executiva apresentará a proposta do Plano de Metas para aprovação do Conselho Curador sempre no mês de abril de cada ano.

§ 1º O Conselho Curador poderá emendar o Plano de Metas desde que cumpridas às exigências do Estatuto. § 2o Uma vez aprovado o Plano de Metas caberá à Comissão Executiva aplicá-lo.

Art. 16. A Comissão Executiva apresentará o Relatório de Cumprimento do Plano de Metas e o Orçamento referente ao exercício anterior para aprovação do Conselho Curador até o dia 30 de março de cada ano.

§ 1º No caso de não cumprimento de todas as metas estipuladas o Relatório deverá apresentar justificativas razoáveis.

§ 2º O Relatório de Cumprimento de Metas e o Orçamento da Fundação serão encaminhados para aprovação do Conselho Curador em reunião ordinária.

§ 3º Após ser apreciado pelo Conselho Curador o Relatório de Cumprimento de Metas da Fundação será encaminhado para aprovação ad referendum do Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º O Relatório do Comitê de Governança da Fundação e a ata da reunião ordinária do Conselho Curador que apreciou o cumprimento de metas serão juntados ao Relatório de Cumprimento de Metas da Fundação para subsidiar o voto dos vereadores.

§ 5º O Presidente da Mesa poderá conceder durante o momento de discussão do projeto, tempo de trinta minutos para que o Diretor Presidente da Fundação apresente o Relatório de Cumprimento de Metas e responda às dúvidas dos vereadores.

§ 6º O Relatório de Cumprimento de Metas da Fundação será apreciado ad referendum em votação única.

§ 7º Em caso de Reprovação do Relatório de Cumprimento de Metas da Fundação Tuany Toledo pelo Plenário da Câmara Municipal, o Comitê de Governança terá quinze dias para apresentar Relatório de Adequação de Governança, com medidas corretivas a serem implantadas na administração da Fundação e possíveis sanções à Comissão Executiva, respeitados limites e procedimentos impostos pelo Estatuto.

§ 8º O Relatório de Adequação de Governança será encaminhado para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Conselho Curador que fará os ajustes que julgar necessários e a aprovação das medidas a serem adotadas, respeitadas as exigências e os limites do Estatuto.

CAPÍTULO III

Do Pessoal

Art. 17. Servidor da Administração Municipal direta ou indireta poderá ser colocado à disposição da Fundação Tuany Toledo, percebendo remuneração exclusivamente por uma delas, contando-se-lhe, porém, o tempo de serviço para todos os efeitos na entidade de origem.

Art. 18. O regime jurídico do pessoal da Fundação será preferencialmente o da legislação trabalhista (CLT), salvo as relações de caráter autônomo ou aquelas definidas pelo artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários da Fundação serão contratados mediante processo de seleção apropriado.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e Da Gestão de Recursos

Art. 19. O patrimônio inicial da instituição de que esta Lei autoriza instituir se constituirá da doação, que lhe será feita, dos seguintes bens e direitos que serão incorporados ao Patrimônio da Fundação:

I - todo o acervo histórico, bibliográfico, iconográfico, textual, sonoro, audiovisual, tridimensional e cartográfico do Museu Histórico Tuanny Toledo;

II - todo o acervo histórico, artístico e cultural público que pertença à Câmara Municipal de Pouso Alegre, e ainda aqueles em exposição na sala e antesala da Presidência, na sala e antesala da Diretoria Geral, no saguão do elevador e na sala de imprensa;

III - o mobiliário de serviço do Museu Histórico Tuanny Toledo, incluindo computadores, mobiliário e equipamentos de ar condicionado;

IV - todos os equipamentos da TV Câmara pertencentes à Câmara Municipal, incluindo computadores e materiais de estúdio;

V - todos os equipamentos de serviço da Escola do Legislativo pertencentes à Câmara Municipal, incluindo computadores, mobiliário e equipamentos de ar condicionado;

VI - quatro mesas de escritório, quatro cadeiras com encosto reclinável, quatro armários de escritório, uma mesa redonda de reuniões, oito cadeiras de escritório não reclináveis com braços, quatro computadores all-in-one completos a serem doados pela Câmara Municipal;

VII - imóvel localizado na Avenida Abreu Lima, número 84, esquina com a Rua São José, denominado “Casa dos Junqueiras”.

Art. 20. Além dos recursos derivados do seu patrimônio, constituem receita da Fundação Tuany Toledo: I - dotações orçamentárias;

II - receitas concedidas em créditos adicionais ou extra-orçamentários que vierem a ser consignados pela Câmara Municipal ou pelo Executivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

III - auxílios e subvenções de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou não ou multinacionais; IV - doações e legados; V - empréstimos;

VI - recursos provenientes de incentivos fiscais, especial e privativamente os que, em virtude de Lei Municipal, se destinem ao financiamento de programas de pesquisa aplicada nos campos historiográfico, cultural, econômico, administrativo e tecnológico;

VII - rendas resultantes de aplicações financeiras e operações de crédito; VIII - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos; IX - rendas patrimoniais de qualquer natureza; X - rendas resultantes da prestação de serviços e outras que venha a auferir; XI - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

§ 1º Os bens, direitos e rendas da Fundação Tuany Toledo somente poderão ser utilizados para manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, permitidos:

I - seu arrendamento; II - sua oneração ou alienação onerosa e investimentos para obtenção de outros rendimentos;

III - sua doação para constituição de patrimônio e manutenção de outras entidades instituídas ou apoiadas pela Fundação.

§ 2º Para o cumprimento de suas finalidades poderá a Fundação, mediante autorização da Câmara Municipal, efetuar operações de crédito com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 21. A Câmara Municipal destinará mensalmente pelo menos dez por cento dos recursos advindos do duodécimo para a execução das atividades da Fundação Tuany Toledo.

§ 1º Ao final de cada exercício, a Câmara Municipal destinará a sobra de recursos advindos dos repasses do Executivo para o orçamento da Fundação Tuany Toledo.

§ 2º Também serão repassados para a Fundação recursos advindos do cancelamento de restos a pagar, despesas não processadas, resultados de aplicações financeiras e recebimento de multas contratuais por parte da Câmara Municipal.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara não enviar os repasses e os recursos estipulados por este artigo à Fundação.

Art. 22. A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre destinará anualmente, pelo menos meio por cento de receitas tributárias e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da C.F, efetivamente realizado no exercício anterior, respeitado o limite definido no art. 29-A da C.F.

§ 1º Os recursos de que tratam o caput deverão ser repassados em quatro parcelas anuais, sendo a primeira parcela paga até o último dia útil do mês de fevereiro, a segunda parcela até o último dia útil do mês de maio, a terceira parcela paga até o último dia útil do mês de agosto e a última parcela paga até o último dia útil do mês de novembro.

§ 2º Cada parcela deverá corresponder a pelo menos quinze por cento do montante anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar os repasses estipulados por esta Lei dentro do prazo e dos valores estipulados por este artigo e por seus parágrafos.

Art. 23. A Fundação Tuany Toledo prestará contas quadrimestralmente à Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Fica a Comissão Executiva autorizada a promover licitações, objetivando a contratação dos serviços necessários à operacionalização dos objetivos e das finalidades da Fundação, na forma do Estatuto.

Parágrafo único. Para contratar obras e serviços ou para a aquisição e alienação de bens, a Fundação submeter-se-á aos princípios da Administração Pública.

Art. 25. O assessoramento jurídico e a representação judicial da Fundação Tuany Toledo serão prestados pela Assessoria Jurídica da Fundação.

Parágrafo único. A Fundação manterá seguro de responsabilidade civil para membros dos órgãos estatutários previstos no artigo 12 desta Lei para a cobertura de responsabilidades dos riscos inerentes ao exercício de suas funções.

Art. 26. Os serviços de recursos humanos, compras, contabilidade e controladoria da Fundação também serão prestadas pelos respectivos departamentos da Câmara Municipal enquanto for conveniente ao Conselho Curador da Fundação.

Art. 27. Após aprovado o Estatuto o Conselho Curador fica autorizado a promover as alterações estatutárias que se fizerem necessárias, sem a necessidade de que essas alterações sejam apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 28. A Fundação Tuany Toledo não distribuirá vantagens ou bonificações de qualquer natureza entre seus membros, diretores, conselheiros, mantenedores ou colaboradores sob qualquer pretexto.

Art. 29. Entidades da Administração Municipal indireta poderão participar da Fundação Tuany Toledo, como instituidores ou mantenedores, considerando-se relevante a participação de entidades do setor privado, universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior e institutos de pesquisa.

Parágrafo único. A entidade da Administração Municipal indireta que participe como instituidora ou mantenedora da Fundação Tuany Toledo, na escritura de constituição desta, registrará o valor de suas doações, que deverá ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 30. A Fundação Tuany Toledo gozará dos privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública e é imune à tributação municipal.

Art. 31. O processo de extinção da Fundação Tuany Toledo deverá seguir o que segue: I - a solicitação de extinção da Fundação somente poderá ser feita pelo Presidente do Conselho Curador;

II - a solicitação de extinção deverá ser aprovada por maioria de dois terços



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(2/3) dos membros que compõem o Conselho Curador, em reunião extraordinária marcada com pauta única;

III - uma vez aprovada pelo Conselho Curador a solicitação de extinção da Fundação será transformada em Projeto de Lei e levada para aprovação do plenário da Câmara, por maioria de dois terços (2/3) dos vereadores;

IV - a Fundação será considerada extinta após a sanção e publicação da Lei aprovada.

Art. 32. Na hipótese de extinção da Fundação Tuany Toledo, os bens imóveis doados pelo Estado reverterão ao patrimônio deste e os demais terão o destino mencionado na escritura de instituição da entidade ou no instrumento de doação posterior, ou, no caso de omissão deste, os bens passarão ao domínio da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. A Mesa Diretora terá prazo de sessenta dias a contar da data de publicação para nomear a primeira formação do Conselho Curador.

§ 1º O primeiro Conselho Curador terá prazo de cem dias para elaborar o Estatuto da Fundação, apresentar para a aprovação ad referendum da Câmara Municipal, efetuar os registros necessários e para realizar a assembleia de fundação da Fundação Tuany Toledo.

§ 2º Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Fundação instituída por esta Lei.

Art. 34. Os repasses destinados à fundação através dos artigos 20, 21 e 22 desta Lei dependem de regulamentação específica.

§ 1º Fica a Câmara Municipal autorizada a arcar com todos os custos para a implantação e funcionamento inicial da Fundação Tuany Toledo até que os artigos definidos no caput tenham sido plenamente regulamentados.

§ 2º O Executivo Municipal e a Câmara Municipal deverão fazer constar em suas respectivas Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) as dotações consignadas à Fundação.

Art. 35. Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Fundação instituída por esta Lei.

Art. 36. O Museu Histórico Municipal Tuany Toledo passará a ser denominado de Museu Histórico Alexandre de Araújo.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADODA FUNDAÇÃO TUANY TOLEDO
Grupo Ocupacional Cargo Vencimento Básico Quantidade Qualificação Gabinete da Comissão Executiva Diretor Executivo CM-01 01 Curso Superior Completo Assessoria Jurídica Assessor Jurídico CM-02 01 Curso Superior em Direito e inscrição na OAB. Pós- graduação *latus sensus* em Di-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

reito Constitucional ou em qualquer das áreas do Direito Público e experiência profissional de dois anos em qualquer das áreas do Direito Público. Assessoria de Governança Assessor de Governança CM-03 01 Curso Superior completo Diretoria de Administração Diretor de Administração CM-03 01 Curso Superior completo Diretoria de Rádio e TV Diretor de Rádio e TV CM-03 01 Curso Superior completo em Comunicação Social com ênfase em Publicidade e Propaganda, Rádio e TV ou Jornalismo. Pelo menos cinco anos de experiência comprovada em comunicação pública. Diretoria de Educação, História e Cultura Diretor de Educação, História e Cultura CM-03 01 Curso Superior completo Gerência Financeira Gerente Financeiro CM-04 01 Curso Superior completo Curadoria do Arquivo Histórico e Cultural Curador do Arquivo Histórico e Cultural CM-04 01 Curso Superior completo Coordenadoria de Educação Gerente Pedagógico CM-04 01 Curso Superior completo.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

CARGO: Diretor Executivo

REQUISITOS DE PROVIMENTO: Curso superior completo. ATRIBUIÇÕES:

- Exercer todas as funções de alta direção da Fundação Tuany Toledo;
- Superintender as atividades de todas as Diretorias da Fundação e seus respectivos departamentos, avaliando o desenvolvimento das atividades no âmbito de sua competência e em observância às normas legais, regulamentares e deliberações do Conselho Curador;
- Emitir, despachar ou dar parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão ou apreciação;
- Zelar pelo cumprimento das atividades da Comissão Executiva da Fundação;
- Representar a Fundação junto à Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, às autoridades federais, estaduais e municipais, e perante as entidades privadas em geral;
- Convocar as reuniões da Comissão Executiva, presidindo-as;- Celebrar convênios, contratos e acordos;- Coordenar a elaboração anual do Plano de Metas e do Relatório de Cumprimento de Metas da Fundação; - Nomear e destituir os demais membros da Comissão Executiva;- Ordenar as despesas da Fundação e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento;
- Autorizar a deflagração de licitação para contratação administrativa de competência da Fundação quando exigível;
- Assinar atas e demais documentos da Fundação sob seu exercício;
- Admitir, movimentar e dispensar os empregados necessários às atividades da Fundação, fixando-lhes a remuneração;
- Apresentar proposta de reforma ou modificação do Estatuto da Fundação;
- Criar e extinguir Diretorias com responsabilidades operacionais específicas, ouvido o Conselho Curador, bem como nomear e destituir seus titulares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- Contratar a prestação de serviços em geral;
- Aprovar e orientar a programação das emissoras de rádio e TV da Fundação, atendidas as diretrizes do Conselho Curador;
- Presidir, aprovar e orientar as atividades pedagógicas da Fundação, atendidas as diretrizes do Conselho Curador;
- Determinar e orientar as atividades artísticas e historiográficas da Fundação, atendidas as diretrizes do Conselho Curador;
- Expedir resoluções, interpretações oficiais da presente Lei e do Estatuto da Fundação e outros atos pertinentes à sua competência.

CARGO: Assessor Jurídico

REQUISITOS DE PROVIMENTO: Curso superior em Direito e inscrição na OAB. Pós-graduação *latus sensus* em Direito Constitucional ou em qualquer das áreas do Direito Público e experiência profissional comprovada de dois anos em qualquer uma das áreas do Direito Público.

ATRIBUIÇÕES: Assessorar juridicamente o Conselho Curador da Fundação; Assessorar juridicamente a Comissão Executiva da Fundação, servindo como instância superior de decisão acerca de questões jurídicas.

Exarar parecer jurídico sobre as atividades da Fundação sempre que requisitado;

Assessorar o Diretor-Presidente da Fundação acerca dos aspectos jurídicos e administrativos de suas atividades;

Atuar em processos judiciais e administrativos em que a Fundação Tuany Toledo afigure-se interessada; Prestar assessoramento jurídico em projetos e eventos de caráter institucional;

Prestar consultoria a todas as diretorias da Fundação, orientando-as com relação aos aspectos jurídicos materiais e formais dos seus trabalhos;

Organizar, sob o ponto de vista jurídico, os contratos e documentos elaborados pelos setores administrativos da Fundação;

Realizar estudos jurídicos de apoio a atividades institucionais e administrativas;

Dirigir o Departamento Jurídico, planejando, organizando, delegando, comandando, controlando e avaliando o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito de sua competência;

Acompanhar as informações a serem prestadas ao Conselho Curador, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas em ações e demandas de que a Fundação seja parte, pelo seu Diretor-Presidente, Presidente do Conselho Curador, Diretores, Membros do Comitê de Governança ou demais integrantes de sua estrutura administrativa;

Representar a Fundação em juízo ou extrajudicialmente, por delegação de poderes; Determinar a realização de estudos de interesse da Fundação sobre assuntos jurídicos;

Apresentar ao Conselho Curador e à Comissão Executiva propostas de medidas jurídicas visando salvaguardar os interesses da instituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Manifestar-se sobre questões de interesse da Fundação, que apresentem aspectos jurídicos relevantes; Desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas pelo Diretor Executivo. Desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

CARGO: Assessor de Governança

REQUISITOS DE PROVIMENTO: Curso superior completo. ATRIBUIÇÕES: Assistir o Diretor-Presidente e o Diretor de Administração nos trabalhos administrativos e organizacionais da Fundação;

Assistir os membros do Comitê de Governança em suas atividades; Exercer o controle econômico-financeiro-orçamentário e de auditoria interna da Fundação;

Avaliar o cumprimento pela administração interna da Fundação, das metas estabelecidas pelo Plano de Metas, assim como encaminhar relatório com as suas conclusões ao Comitê de Governança e ao Conselho Curador;

Recomendar correção ou aprimoramento de políticas práticas e procedimentos identificados no âmbito dos órgãos da administração por meio do Conselho Curador;

Realizar trabalhos técnicos relacionados com as atividades da Administração;

Participar do planejamento, da execução e do acompanhamento de atividades, projetos e eventos de natureza institucional;

Realizar pesquisas e estudos técnicos relacionados com as áreas administrativas;

Coletar e preparar dados para a elaboração do Plano de Metas e do Relatório de Cumprimento de Metas, além de quadros estatísticos, demonstrativos e relatórios;

Desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas pelo Diretor Executivo.

Desempenhar atividades correlatas compatíveis com a especialidade do cargo, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

CARGO: Diretor de Administração

REQUISITOS DE PROVIMENTO: Curso superior completo. ATRIBUIÇÕES: Dirigir as atividades de recursos humanos, materiais e financeiros, de acordo com a orientação do Diretor-Presidente;

Controlar a atividade contábil e fiscal;

Encaminhar ao Diretor-Presidente, na devida oportunidade, a proposta orçamentária, para exame e deliberação do Conselho Curador;

Apresentar ao Diretor-Presidente o Balanço Geral e a demonstração de resultados do período; Zelar pela execução do orçamento anual;

Ordenar as despesas da Fundação e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Diretor-Presidente;

Desempenhar outras funções que lhe forem delegadas pelo Diretor Executivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desempenhar atividades correlatas compatíveis com a especialidade do cargo, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

CARGO: Diretor de Rádio e TV

REQUISITOS DE PROVIMENTO: Curso superior em Comunicação Social com ênfase em Publicidade e Propaganda, Rádio e TV ou Jornalismo. Pelo menos cinco anos de experiência comprovada em comunicação pública.

ATRIBUIÇÕES:

- Responsabilizar-se pelo intercâmbio de informações e pela integração entre as emissoras de rádio e TV da Fundação e a Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal;
- Definir, em parceria com seus pares e respeitando as diretrizes apresentadas pelo Conselho Curador e pelo Diretor-Presidente, a grade de programação das emissoras de rádio e TV da Fundação;
- Realizar o planejamento, elaboração e execução dos produtos de divulgação do legislativo nos segmentos de Rádio e TV;
- Coordenar a gravação dos atos e eventos de interesse da Câmara Municipal para a transmissão na programação das emissoras de rádio e TV da Fundação;
- Providenciar a elaboração de pautas, entrevistados e conteúdos para os programas existentes na grade de programação;
- Gerenciar as emissoras de rádio e TV da Fundação no que compete a pré-produção, produção, edição e transmissão de conteúdos;
- Preparar a produção e transmissão de vídeos utilizados em sessões ordinárias e sessões solenes da Câmara Municipal;
- Supervisionar as reportagens internas e externas;- Assessorar ações de criação, produção e veiculação de peças audiovisuais e radiofônicas para compor a programação da TV Câmara na internet e dos sistemas de rádio e TV da Fundação;- Supervisionar a cobertura ao vivo e gravada das reuniões da Câmara e dos eventos institucionais;
- Manter contato e propor parcerias com outros órgãos e poderes públicos e privados em torno de projetos, ações e produtos de audiovisual que agreguem valor à programação da Rádio e da TV Câmara;
- Planejar, coordenar e providenciar as ações necessárias para as coberturas jornalísticas especiais, ao vivo ou gravadas;
- Coordenar a reunião de pauta das emissoras de rádio e TV da Fundação;
- Representar as emissoras de rádio e TV da Fundação nas reuniões de planejamento dos eventos institucionais;
- Prestar contas das atividades e dos projetos realizados pelas emissoras de rádio e TV da Fundação junto ao Conselho Curador e ao Diretor-Presidente;
- Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo Diretor Executivo.

CARGO: Diretor de Educação, História e Cultura
REQUISITOS DE PROVIMENTO: Curso superior completo.
ATRIBUIÇÕES:

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Exercer todas as funções de alta direção da Diretoria de Educação, História e Cultura da Fundação Tuany Toledo;

- Dirigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Fundação Tuany Toledo, respeitando as diretrizes apresentadas pelo Conselho Curador e pelo Diretor-Presidente;
- Dirigir a definição das linhas mestras de ação do Museu Histórico, do arquivo e das demais atividades historiográficas e culturais da Fundação;
- Zelar pela manutenção e ampliação do acervo histórico e cultural da Fundação;
- Coordenar as atividades de planejamento e execução de projetos pedagógicos, artísticos e culturais da Fundação;
- Captar recursos para o financiamento de projetos pedagógicos, artísticos e culturais da Fundação;
- Dirigir as atividades da Seção de Educação da Fundação;
- Dirigir as atividades da Seção do Arquivo Histórico e Cultural da Fundação;
- Prestar contas das atividades e dos projetos realizados pelo Departamento de Educação, História e Cultura junto ao Conselho Curador e ao Diretor-Presidente;
- Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo Diretor Executivo.
- Desempenhar atividades correlatas compatíveis com a especialidade do cargo, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

CARGO: Curador do Arquivo Histórico e Cultural REQUISITOS DE PROVIMENTO: Curso superior completo.

ATRIBUIÇÕES:

Promover a pesquisa, coleta, coleção, identificação e conservação de documentos e objetos pertinentes à história do Município;

Promover a valorização da história do Município e o incentivo à consulta pelo público; Receber, descrever, identificar e guardar os materiais do acervo do Museu; Efetuar os procedimentos necessários para a conservação dos materiais do acervo; Registrar o acervo fotográfico produzido pela Câmara Municipal ou a ela doados;

Elaborar projetos e eventos culturais;

Manter intercâmbio com outras instituições, para aprimorar o acervo do Museu e da Galeria;

Desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas ou atribuídas pelos níveis hierárquicos superiores.

Desempenhar atividades correlatas compatíveis com a especialidade do cargo, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

CARGO: Gerente Pedagógico

REQUISITOS DE PROVIMENTO: Ensino superior completo.

ATRIBUIÇÕES:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Coordenar as atividades de elaboração do Projeto Político Pedagógico da Fundação;

Zelar pela aplicação e cumprimento das metas estabelecidas pelo Projeto Político e Pedagógico da Fundação;

Garantir o cumprimento das metas pedagógicas da Fundação;

Coordenar as atividades pedagógicas e educacionais da Fundação;

Planejar e organizar eventos sobre temas de repercussão na sociedade que contribuam para a educação política e o aprimoramento da prática legislativa?

Planejar e organizar publicações que contribuam para a educação política, a reflexão sobre temas de repercussão na sociedade ou que traduzam as ações do Poder Legislativo?

Garantir a realização de cursos, palestras e projetos desenvolvidos pela Fundação; Acompanhar e informar a coordenação e as escolas sobre o andamento da frequência dos alunos;

Organizar e manter os registros dos eventos da Escola do Legislativo para publicação e divulgação dos trabalhos;

Organizar e manter atualizado o acervo da biblioteca da Escola do Legislativo; Agendar e acompanhar reuniões relacionadas aos projetos e eventos realizados pela Escola do Legislativo; Desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas ou atribuídas pelos níveis hierárquicos superiores.

Desempenhar atividades correlatas compatíveis com a especialidade do cargo, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

CARGO: Gerente Financeiro

REQUISITOS DE PROVIMENTO: Ensino superior completo.

ATRIBUIÇÕES:

Dirigir as atividades contábeis e fiscais da Fundação;

Coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Fundação;

Zelar pela execução do orçamento anual da Fundação;

Dirigir a elaboração do Balanço Geral e a demonstração de resultado do período;

Desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas ou atribuídas pelos níveis hierárquicos superiores.

Desempenhar atividades correlatas compatíveis com a especialidade do cargo, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

ANEXO III ORGANOGRAMA GERAL DA FUNDAÇÃO TUANY TOLEDO
[...]

Como se infere da transcrição do diploma hostilizado, é evidente, na espécie, a presença de vícios formais e materiais, tendo em vista que o texto legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

viola normas da Constituição do Estado de Minas Gerais, conforme será demonstrado na sequência.

2.2. NORMA AUTORIZATIVA MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO POR INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. LESÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTIGOS 62, III E IV, 165, §1º, 173, CAPUT E §1º, DA CARTA MINEIRA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTE DO STF

A Lei n.º 5.701/2016 viola a Constituição do Estado de Minas Gerais, porque, ao autorizar a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, da Fundação Tuany Toledo, por meio de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, invadiu matéria reservada ao Poder Legislativo.

Interfere, assim, no princípio da independência e harmonia entre os Poderes, acarretando a lesão aos arts. 62, III e IV, 165, §1º e 173, *caput* e §1º, da Carta Mineira, *verbis*:

Art. 62. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: I – eleger a Mesa e constituir as comissões;II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta;

Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Com efeito, nasce viciado o projeto de lei de autoria do Poder Executivo que, numa clara invasão da órbita de competência, autoriza o Poder Legislativo a reger as suas atividades (típicas ou atípicas) constitucionalmente previstas, referentes a organização, funcionamento, polícia ou sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta (incisos III e IV, art. 62 da Constituição Estadual).

A título de registro, serão pontuados quatro simbólicos exemplos da fragilidade abissal do diploma examinado, que afronta comezinhos vetores da ordem constitucional brasileira.

A legislação, de iniciativa do Poder Executivo, autorizou a Câmara Municipal, por meio da sua administração indireta (Fundação Tuany Toledo): **1)** a zelar pelo “fortalecimento do Poder Legislativo [...]” (art. 4º, III); **2)** “a estabelecer acordos com o Poder Público e a iniciativa privada para a aquisição de obras de arte e de itens de valor histórico, artístico e cultural” (art. 5º, VIII), criando a inusitada situação, na hipótese de acordos da Fundação com a Prefeitura, dessa autorização ter sido impulsionada pelo próprio Executivo; **3)** a “administrar espaços do Museu e outros espaços da Câmara Municipal colocados sob sua responsabilidade.” (art. 5º, XXV); e **4)** a disciplinar que os vencimentos e encargos trabalhistas dos cargos em comissão da Fundação serão assumidos pela Câmara Municipal (art. 12, § 3º).

Nessa ordem de ideias e dada, *concessa venia*, a teratologia do texto normativo, cumpre apenas acrescentar que o simples fato de se tratar, na espécie, de **norma autorizativa** não afasta a **inconstitucionalidade formal**, quer porque o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Legislativo não necessita de autorização para a prática de atos de administração interna, quer porque **implícita na competência de autorizar a possibilidade também de recusar a autorização**, com inegáveis reflexos na separação dos Poderes.

Lançando-se mão da *dialética socrática*, cabe a seguinte indagação: poderia o Executivo recusar a autorização para a Câmara administrar, através de sua estrutura indireta, “espaços da Câmara Municipal” (art. 5º, XXV)?

Por essa razão, o doutrinador SERGIO RESENDE DE BARROS já consignou a respeito de norma autorizativa viciada que “**a inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade, ante a invasão de competência material do Poder Executivo.**”¹

Transparece, assim, a violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pois, no delicado sistema de relacionamentos concebido pelo constituinte originário, a autorização prévia existe apenas para a prática de atos expressamente previstos na Constituição.

Bem a propósito, ao examinar hipótese parecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “**o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua**

¹ Cf. *Leis Autorizativas*, Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, São Paulo, v. 29, pp. 259-267, 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

invalidez por falta de legítima iniciativa”, ² o que evidencia a congruência do julgado da Corte Maior com os fundamentos trazidos à baila.

2.3. ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO DA FUNDAÇÃO TUANY TOLEDO. CONSELHO CURADOR E COMITÊ DE GOVERNANÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA GOVERNANÇA, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 13 E 165, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

Por outro prisma, agora da inconstitucionalidade material, vícios plurais também são encontrados na legislação, ofensivos aos artigos 13 e 165, § 1º da Carta Política mineira:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e ciência e razoabilidade.

Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

As primeiras ofensas de ordem material guardam relação com a lacunosa e incoerente estrutura de controle interno estabelecida para a Fundação, incompatível com os direitos à boa governança, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa.

² Rp. 993/RJ, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, j. em 17/3/1982.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A formação do primeiro **Conselho Curador** (art. 9º, § 3º) obedece a *critério de transição* que dinamita, contraditoriamente, o objetivo nuclear do órgão fundacional: a concretização de sua *porosidade social*.

Ao se atrelar a primeira formação à vontade dominante da Presidência da Câmara, de forma imperial, incompatível com a dimensão republicana da Constituição de 1988 e com a Carta mineira, ofende-se os princípios da boa governança e da impessoalidade administrativa.

O **princípio da boa governança**³ é o **pressuposto normativo** para a implementação do princípio da eficiência administrativa, é o **antecedente lógico** da **eficiência**, sendo aceito pela doutrina especializada como direito constitucional *reconhecido*, embora não *expresso* na Constituição.⁴

“Na ordem jurídica brasileira, a fundamentação do direito à governança pode ser extraída de três ângulos principais.

“O primeiro se dá por meio do estudo das funções administrativas do Estado, a mostrar que as tarefas do Poder Público, na sociedade pós-industrial, cresceram em complexidade, sendo verificado, por consequência, o direito à

³ A governança, boa administração, governança pública, boa governança ou capacidade governativa são tratadas como sinônimas, na esteira do entendimento que informa a incorreção da abordagem diferenciada entre *governo* e *administração*.

⁴ Exemplo típico de direito *reconhecido*, embora não *expresso*, é o princípio da segurança jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

governança, como pressuposto do princípio constitucional da eficiência, previsto no **art. 37, caput, da Constituição da República.**

“Juntamente com as funções do poder de polícia; do poder de editar regras, produzir decisões e promover a execução da lei; do serviço público (a função prestacional); do controle; do fomento estatal e da regulação, há também a governança, identificada como a primeira função administrativa do Estado, antecedente às demais.

“Como foi anotado, é artificial a tese da separação entre atos de governo e atos de gestão:

A separação significava, sobretudo, dependência da Administração em relação ao governo; este, dotado de função primordialmente política; aquela, no exercício de atividade de simples cumprimento da orientação fixada pelo governo.

Com a transformação do Estado, ‘cresce a transcendência social da Administração, ao mesmo tempo em que as burocracias se afirmam como corpos estatais; isso incrementa sua autonomia orgânica e funcional, não só em relação ao legislador, mas também ante os órgãos superiores executivos, de direção política’. [...]

Também a co-presença no vértice do Poder Executivo de funções governamentais e funções administrativas dificulta a nítida distinção entre ambas. Além do mais, a crescente utilização de fórmulas de consenso, acordos e da colaboração de particulares na tomada de decisões afeta o eixo de causalidade entre governo e Administração, que muitas vezes ocorre em sentido inverso e muitas vezes nem se realiza.⁵

⁵ MEDAUAR, Odete. **O Direito administrativo em evolução**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.141/142.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

“Esse hiato nas funções administrativas do Estado permite a construção de fundamento que, didaticamente, mostra a falta de congruência lógica e sistêmica da concepção que atrela a governança à política e a Administração Pública à aplicação mecânica da lei.

“O segundo ponto que funciona como lastro argumentativo do direito à governança, na seara administrativa, apresenta-se na discricionariedade administrativa.

“O poder discricionário, compreendido como o espaço de movimentação do agente público para o cumprimento da lei, modulado concretamente, viabiliza a percepção da governança, pois mostra que o servidor público não é um autômato.

“Nesse contexto, por mais ampla ou reduzida que seja a discricionariedade do agente na escolha do “ato correto”, a plasticidade inerente à atuação administrativa discricionária pede o planejamento, por consequência, a boa governança. Pode-se afirmar que o ato discricionário, com a pretensão de eficiência, não prescinde dos pressupostos da boa administração.

“Por fim, o terceiro ângulo a reforçar o direito à governança vem do reconhecimento da superação da teoria do jurista alemão Otto Mayer, que conferia tratamento fechado ao Direito Administrativo, em repulsa ao *método exegeticó*, que homenageava a interdisciplinaridade da ciência jurídica:

Essa diferenciação metodológica do Direito Administrativo brasileiro se daria por influência da escola alemã [...] **afastando de fato o método exegeticó que se deixava influenciar pela Ciência da Administração**. Trata-se de trabalho realizado no Direito Administrativo Alemão do final do século XIX, entre 1895 a 1896, muito antes da Constituição Alemã, de 23 de maio de 1949. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Todavia, não é o que parece ser da leitura do próprio livro de Otto Mayer. O Autor deixa exatamente claro que sua finalidade é encontrar o objeto do Direito Administrativo, o que não exclui a contribuição de outras ciências [...]⁶

“Nessa linha, a visão hermética de que caberia à Ciência da Administração tratar dos pressupostos da eficácia social do Direito Administrativo também se mostrou obstáculo à governança e ao planejamento administrativo, na seara jurídica.

“Essa compreensão, todavia, era rigorosa até mesmo para a vertente jurídico-positivista. Já nos idos de 1964, o administrativista Themístocles Brandão Cavalcanti alertava que:

[...] o direito administrativo em seu sentido objetivo, pressupõe a ciência da administração, a existência de processos técnicos que presidem à atividade da administração [...]

As normas do direito administrativo, pressupondo todos esses elementos técnicos, fixando os preceitos que devem regular o funcionamento dos serviços públicos, a função pública, as relações da administração e do Estado com os particulares, apresenta-se, portanto, como um instrumento de ordem e da harmonia da vida do Estado com a administração. (CAVALCANTI, 1964, p. 15/17).

⁶ VELOSO, Juliano Ribeiro Santos. **Direito ao Planejamento**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014, p. 30/31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

“Assim, os três ângulos de fundamentos assinalados descortinam o direito à governança, como expressão de caráter normativo no Brasil, já reconhecido pela comunidade internacional.⁷

“O Banco Mundial nos informa dois conceitos de governança:

[...] em 1992 [...] o traduziu como ‘a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de uma país, visando ao desenvolvimento’ (THE WORLD BANK, 1992, p. 14). É da mesma agência internacional a afirmação de que o conceito envolve três distintos aspectos, a saber: 1. A forma de que se reveste o regime político; 2. o processo pelo qual a autoridade é exercida na gestão dos recursos econômicos e sociais de um país, rumo ao próprio desenvolvimento; e 3. a capacidade dos governos para conceber, formular e implementar políticas e se desincumbir de funções. [...] Quinze anos depois de sua enunciação original, o conceito de governança alcançou refinamento pela mesma agência internacional, assumindo, a partir de *paper* originário do grupo temático dedicado à governança e combate à

⁷ “Carta Iberoamericana de los Derechos y Deberes del Ciudadano en Relación con la Administración Pública” Aprobada por el Consejo Directivo del CLAD en reunión presencial-virtual celebrada desde Caracas el 10 de octubre de 2013. “**Preámbulo.** [...] La buena Administración Pública adquiere una triple funcionalidad. En primer término, es un principio general de aplicación a la Administración Pública y al Derecho Administrativo. En segundo lugar, es una obligación de toda Administración Pública que se deriva de la definición del Estado Social y Democrático de Derecho, especialmente de la denominada tarea promocional de los poderes públicos en la que consiste esencialmente la denominada cláusula del Estado social: crear las condiciones para que la libertad y la igualdad de la persona y de los grupos en que se integra sean reales y efectivas, removiendo los obstáculos que impidan su cumplimiento y facilitando la participación social. En tercer lugar, desde la perspectiva de la persona, se trata de un genuino y auténtico derecho fundamental a una buena Administración Pública, del que se derivan, como reconoce la presente Carta, una serie de derechos concretos, derechos componentes que definen el estatuto del ciudadano en su relación con las Administraciones Públicas y que están dirigidos a subrayar la dignidad humana. La buena Administración Pública, sea como principio, como obligación o como derecho fundamental, no es ciertamente una novedad de este tiempo. La Administración Pública siempre ha estado, está, y seguirá estando, presidida por el muy noble y superior principio de servir con objetividad al interés general. Ahora, con más medios materiales y más personal preparado, tal exigencia en el funcionamiento y estructura de la Administración Pública implica que el conjunto de derechos y deberes que definen la posición jurídica del ciudadano esté más claramente reconocido en el ordenamiento jurídico y, por ende, sea mejor conocido por todos los ciudadanos.[...] 25. Los ciudadanos son titulares del derecho fundamental a la buena Administración Pública, que consiste en que los asuntos de naturaleza pública sean tratados con equidad, justicia, objetividad, imparcialidad, siendo resueltos en plazo razonable al servicio de la dignidad humana. En concreto, el derecho fundamental a la buena Administración Pública se compone, entre otros, de los derechos señalados en los artículos siguientes, que se podrán ejercer de acuerdo con lo previsto por la legislación de cada país.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

corrupção (THE WORLD BANK, 2007, p. 67), o seguinte conteúdo: governança se refere à maneira através da qual os agentes e instituições públicas adquirem e exercem sua autoridade para o provimento de bens e serviços públicos, incluindo a oferta de serviços essenciais, infraestrutura e um ambiente favorável ao investimento – corrupção é um produto de uma governança frágil.⁸

“Ao comentar a ‘Carta Europeia dos Direitos Fundamentais’ (CDFUE), que positiva, no artigo 41^o, o direito fundamental à boa administração, Jaime Rodriguez-Arana Muñoz traz a ideia de bom governo como direito do

⁸ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental a boa administração e governança**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 39/40.

⁹ CDFUE. Artigo 41.^o Direito a uma boa administração.

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas Instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
 - o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente;
 - o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial;
 - a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas Instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às Instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

cidadão, a vincular as instituições públicas, que ‘devem estar conduzidas e dirigidas para uma série de critérios mínimos.’^{10/11}

Portanto, não é compatível com a principiologia administrativa do século XXI, a instituição de gestão por lei que atribua poderes de escolha dominantes ao Presidente da Câmara, capazes de tornar inócua a finalidade normativa democrática de porosidade social, ainda que se trate de *regra de transição* (art. 9º, § 3º).

Lado outro, máculas de ordem material ainda mais facilmente percebidas também surgem no exame do **Comitê de Governança** da Fundação Tuany Toledo.

Nesse caso, os integrantes do Comitê de Governança, órgão responsável pelo controle econômico-financeiro-orçamentário, por avaliar o

10

RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. **Direito fundamental à boa Administração Pública**; tradução Daniel Wunder Hachem, Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 155/169. **No mesmo sentido**, congruente é a lição da doutrina italiana sobre a boa administração, ao concluir que “*costituisce, com buona approssimazione, una formula omnicomprensiva cui si ricorre per affermare la giusta pretesa dei cittadini a che l’Amministrazione sia non solo rispettosa dela lege e dei diritti e degli interessi dei singoli, ma, al contempo, produttiva di risultati utili per la collettività.*” (GIUFRIDA, Armando. **Il diritto ad una buona amministrazione pubblica e profili sulla sua giustiziabilità**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012, p. 15).

11

COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. **Cargos em comissão, governança e os retratos do Brasil. Reflexões à luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: PUC-MG, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

cumprimento das metas da Fundação e por recomendar a correção ou aprimoramento de práticas da Fundação (**incisos I, II e III, art. 13**) são três membros do Conselho Curador, que é um dos objetos dessa fiscalização: **art. 13, caput**.

Desnecessárias maiores delongas, portanto, a respeito da quebra da boa governança, da eficiência e da moralidade administrativa: a lei municipal atribui a três fiscalizados o papel de fiscais.

2.4. EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. INVESTIDURA POR MEIO DE “PROCESSO DE SELEÇÃO APROPRIADO”. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. LESÃO AO ARTIGO 21, § 1º, DA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O artigo 37, da Constituição da República, prevê, no seu inciso II, a regra geral para acesso ao serviço público, ou seja, a necessidade de concurso público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no artigo 21, § 1º, consigna a mesma diretriz contida na Constituição da República:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, fere o princípio constitucional do concurso público a lei municipal que elimina esta regra geral para a sua administração direta ou indireta.

Excetuando-se os cargos de **Agente Comunitário de Saúde** e **Agente de Combate às Endemias**, que devem ser contratados de acordo com o previsto no **art. 198, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição da República**, não há permissão constitucional para o modelo de “processo seletivo adequado” previsto na lei municipal em comento.

Em sentido congruente, nossa Suprema Corte já manifestou o seguinte entendimento:

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados¹².

12

STF, RTJ 154/45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2.5. CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, ACESSORAMENTO E DIREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21, §1º E 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

REMUNERAÇÃO TRANSFERIDA À CÂMARA MUNICIPAL.

DESCARACTERIZAÇÃO ESSENCIAL DA PESSOA JURÍDICA CRIADA. ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DA FUNDAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 13 E 165, § 1º DA CARTA ESTADUAL.

É importante, de início, estabelecer a diferença entre cargo em comissão e função de confiança, gratificada ou comissionada, de forma clara, em atenção às disposições constitucionais.

A razão de ser dessa necessária diferença decorre da redação do inciso V, do artigo 37, dada pela EC n.º 19/98, da Constituição da República.

Eis seu teor:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso).

E da redação do § 1º do art. 21 e do art. 23, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 21.

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 33



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23. As **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)
(grifo nosso).

É que os **cargos em comissão** podem ser providos por meio de recrutamento amplo (livre nomeação) ou restrito (nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos da Constituição).

Ou seja, o preenchimento dos cargos em comissão se dá por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública, em se tratando de recrutamento amplo (livre nomeação), ou por servidores de carreira, em percentual fixado pela legislação do ente público, nas hipóteses de recrutamento restrito. Em ambos os casos, as atribuições devem ser de direção, chefia ou de assessoramento, pormenorizadamente descritas em lei.

Já as **funções gratificadas, de confiança ou comissionadas** devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), em casos a justificar o especial afinamento com o agente público superior.

A observação do cotidiano administrativo brasileiro tem mostrado, com frequência, a confusão terminológica ligada a paradigmas que enxergam empecilho na utilização estrita das funções de confiança, gratificadas ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

comissionadas, engendrando-se, a partir daí, solução que mistura as noções dos institutos, viabilizando o alargamento do recrutamento amplo.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração.¹³

A aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na

13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, e os arts. 13; 21, § 1º; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O cargo em comissão, para ser harmonioso com a Lei Maior, portanto, não deve encerrar atividades, atribuições ou funções burocráticas, ligadas à rotina da atividade administrativa.

Ao revés, deve trazer de forma exata, não espelhada apenas em sua nomenclatura, as atribuições substancialmente ligadas à chefia, direção ou assessoramento, como será visto adiante

A toda evidência, os cargos enumerados na Lei 5.701/2016, ao receberem o título de cargo em comissão, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção, chefia e assessoramento, cujas atividades e atribuições estejam devidamente previstas em lei em sentido estrito e demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, confirmou o entendimento segundo o qual:

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 1.939/98, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre criação de cargos em comissão do Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público a ele vinculado, para declarar a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º (na parte em que altera a redação dos artigos 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei estadual 1.464/93); 2º; 3º e 7º, e do seu Anexo I, item I, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo II, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VI, Tabela III, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VIII, quando trata do grupo operacional III do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Asseverando que os cargos criados possuem atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como ao seu inciso V, que estabelece que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.¹⁴ (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - I - Admissibilidade de aditamento do pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.¹⁵ (STF - ADI 3233 - PB - TP - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 14.09.2007 - p. 00030) (grifo nosso)

14

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15.8.2007.

15

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3233-PB. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 14.9.2007



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O propósito dos cargos em comissão, dessa forma, é o de assentar, em cargos relevantes, no comando superior da Administração, pessoas com simetria política e ideológica, para o exercício de funções especiais.

Nesse contexto, inconstitucional será toda a legislação que abrigar, sem a exigência de concurso público, cargos em comissão para funções meramente técnicas, administrativas, ordinárias ou subalternas.

Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam como de chefia, direção e assessoramento padecem do vício de inconstitucionalidade material, uma vez que afrontam os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, da Constituição da República e reproduzidos no artigo 23, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim firmou entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CARGOS TÉCNICOS EM COMISSÃO - AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.¹⁶

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de pedagogo e encarregados de

16



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

serviços. Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidúcia. Cargos de provimento efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de serviços, e eminentemente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos e nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE).¹⁷ (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES. PREVISÃO APENAS PARCIAL EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO AMPLO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE RESERVADA PARA CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

17

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.489872-3/000 - RELATOR: DES. HERCULANO RODRIGUES - J. 09.09.2009 DJ 27.11.2009.

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 39



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.- Ao dispor que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como os cargos em comissão, dependerão de lei, que estabelecerá os casos, condições e (para as funções de confiança) os percentuais mínimos de provimento por servidores concursados, a Constituição Estadual está a exigir que a lei que institua o cargo comissionado preveja, também, suas atribuições, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento. (TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.508357-2/000 - COMARCA DE PIRAPORA - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES)

Vale, ainda, quanto a esse último julgado colacionado, registrar importante trecho do voto do Relator:

No caso em tela, as Leis Municipais números 1.143/07 e 1.098/06, criam diversos cargos em comissão, de natureza duvidosa, e não especificam suas atribuições. Já a Lei nº 1.073/05, em seu Anexo V, descreve as atribuições de apenas alguns dos cargos criados. Quanto aos demais, deixa a fixação das atribuições a cargo de Decreto Municipal a ser editado - ato administrativo, e não lei em sentido estrito (material).

No tocante aos cargos comissionados cujas atribuições estão descritas na Lei nº 1.073/05, a simples leitura do texto legal nos permite constatar, sem maior esforço - seja pelas atribuições dos cargos, propriamente ditas, seja pela escolaridade exigida para o provimento -, que não possuem eles a natureza de cargos de confiança, de chefia, direção e assessoramento. É o caso dos cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Assessor de Comunicação Social, Assessor de Assuntos Municipais, Assessor de Controle Interno, Assessor de Gabinete, Assessor de Informações e Estatística, Coordenador de Creche, Gerente Pedagógico e Assessor de Transporte do Gabinete. Esses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

nada mais são do que cargos destinados ao desempenho de atividades subalternas, rotineiras da Administração, maquiados com denominações impróprias, de chefia, direção e assessoramento.

As atividades a que se refere a Lei são próprias da estrutura da Administração Municipal. Em todas as hipóteses mencionadas não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, portanto, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos ou funções cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, conforme comando constitucional (artigos 21, § 1º e 23, da Constituição Mineira).

Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, verifica-se, pelas atribuições e pela formação exigida para o provimento, tratar-se de atividade própria de procurador municipal, eminentemente técnica, para a qual - à exceção do cargo de Procurador-Geral, este, tipicamente, um cargo de confiança - se exige concurso público. [grifo nosso]

Além dos precedentes já transcritos, cumpre asseverar que, no julgamento da ADI 3.602/GO, o Supremo Tribunal Federal manteve o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e **que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico**, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.¹⁸

Por oportuno, é de se ressaltar que o e. Supremo Tribunal Federal atrelou o exame de constitucionalidade à **essência** da norma e não apenas à forma, ao *nomen iuris* atribuído ao cargo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.¹⁹ (Grifamos).

18

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14.4.2011. DJ 07.06.2011.

19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assim, não resta dúvida de que os cargos previstos na lei questionada violam o inciso V, do art. 37, da Constituição da República e o art. 23, da Constituição Estadual.

Ademais, a previsão, em lei de iniciativa do Prefeito Municipal, fixando a obrigação da Câmara Municipal assumir a remuneração do quadro de servidores especiais, ocupantes de funções em comissão (**art. 12, § 3º**), não bastasse a inconstitucionalidade formal já levantada, também ofende a **moralidade administrativa**, por, injustificadamente, promover o **enriquecimento sem causa** da Fundação Tuany Toledo, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração indireta, *verbis*:

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito.

No preciso dizer de EDUARDO GARCÍA DE ENTERRIA:

"..... *los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones*" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos).

Sublinhe-se que os princípios gerais de direito estão *subjacentes* ao sistema jurídico-positivo, não porém, como um dado externo, mas como uma inerência da construção em que se corporifica o ordenamento, porquanto seus diversos institutos jurídicos, quando menos considerados em sua complexida-

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Pleno. Rel. Min. AYRES BRITTO. 02.08.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de íntegra, traem, nas respectivas composturas, ora mais ora menos visivelmente, a absorção dos valores que se expressam nos sobreditos princípios. Igualmente felizes são as averbações de O. A. BANDEIRA DE MELLO ao anotar que tais princípios “se infiltram no ordenamento jurídico de dado momento histórico” ou que **traduzem “o mínimo de moralidade que circunda o preceito legal, latente na fórmula escrita ou costumeira”** e ao ressaltar que são “as teses jurídicas genéricas que informam o ordenamento jurídico-positivo do Estado”, conquanto não se achem expressadas em texto legal específico. No exemplário de tais princípios gerais, o autor menciona, entre outros, o de que ninguém deve ser punido sem ser ouvido, o do **enriquecimento sem causa**, o de que ninguém pode se beneficiar da própria malícia etc. (Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol I, pas. 406-407, Ed. Forense, 2a ed., 1979).²⁰

Nessa linha, o art. 12, § 3º, além de representar intromissão do Poder Executivo em matéria interna da Câmara Municipal, normatiza autorização de **enriquecimento sem causa** da Fundação, lesionando também a moralidade administrativa.

2.6. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS E INSTITUIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA. ARTS. 21, § 3º E 22. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL

A “lei autorizativa” ingressou em segundo vício de forma ao navegar na *seara penal* e fazer a inclusão do **crime de responsabilidade** do Presidente da

20

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Princípio do Enriquecimento Sem Causa em Direito Administrativo. REDAE, 2006. In <http://www.direitodoestado.com/revista/redae-5-fevereiro-2006-celso%20antonio.pdf>. Acesso em 24/07/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Câmara que não enviar os repasses e os recursos estipulados pelo artigo 21, conforme se lê no § 3º.

Além disso, a vinculação das receitas tributárias prevista no art. 22 também aparenta lesionar o § 4º, do art. 167 da Constituição da República, *verbis*:

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Com efeito, o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, é elucidativo ao preceituar ser vedada a *vinculação de receitas* a órgão, fundo ou despesa:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Por sua vez, a Constituição Mineira reproduz a norma constitucional citada:

Art.161 - São vedados:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:

[...]

e) **a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta;**

[...]

§ 4º - **É permitida a vinculação dos recursos de que trata o art. 149 para os efeitos previstos no inciso IV, alínea e, deste artigo.**

Em hipótese semelhante, à margem dos casos de permissão constitucional para a vinculação das receitas, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. Violação ao art. 167, IV, da CF.²¹

Nesse contexto, sendo as despesas vinculadas à Fundação e não para os efeitos previstos no inciso IV, alínea “e”, do art. 161 da Carta Estadual, o artigo 22 afigura-se também materialmente contrário a ordem constitucional.

. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação impugnada;

21

BRASIL. STF. ADI 2.529, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelos próprios Poderes municipais, na condição de canais legítimos para a adequação do sistema infraconstitucional local aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Pouso Alegre, nos termos e condições adiante fixados:

adotar medidas tendentes à revogação integral da Lei nº 5.701, de 14 de junho de 2016, fruto de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

RECOMENDA ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

adotar medidas cabíveis à revogação integral da Lei nº 5.701, de 14 de junho de 2016, e à restauração do modelo legal anteriormente vigente à edição da norma viciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossas Excelências adotem as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos das disposições anteriores.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossas Excelências:

b) Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 10 (dez) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do *autocontrole de constitucionalidade* e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. P. A. C.', written in a cursive style.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE